



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.411 - RS (2016/0230557-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : STEVEN BERED SALDANHA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de complexa e bem articulada organização criminosa, com nítida divisão de tarefas, conforme apurado em interceptações telefônicas, responsável pela subtração, receptação, clonagem de placas de veículos, uso e produção de documentação pública falsificada, a qual foi desvendada pela "Operação Aliança do Crime", o que demonstra a necessidade da cautela como garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva. Especialmente diante da notícia constante dos autos de que o recorrente responde a outro processo pela suposta prática de receptação e formação de quadrilha.

2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.411 - RS (2016/0230557-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : STEVEN BERED SALDANHA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605
VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por STEVEN BERED SALDANHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0208902-89.2016.8.21.7000.

Infere-se dos autos foi decretada a prisão temporária do recorrente em 19/5/16, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 311 (crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e art. 297 (falsificação de documento público), todos do Código Penal e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. OUSADIA, SOFISTICAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA CÉLULA CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDEM A CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (fls. 217)

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que o recorrente sofre constrangimento ilegal, porquanto a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes nenhum dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Assevera que a segregação foi decretada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma genérica e em razão da gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 291/292) e prestadas as informações solicitadas (fls. 302/303, 329/330 e 347/348), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 335/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.411 - RS (2016/0230557-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva:

O representado foi preso temporariamente, a fim de garantir êxito na segunda fase da investigação denominada "Aliança do Crime", que apurou a atuação de uma complexa quadrilha de roubo e clonagem de veículos atuante, nesta Comarca, onde muitos indivíduos já restaram denunciados nos autos do processo nº 039/2 16 0003365-8, alguns com prisão preventiva decretada.

A partir da busca e apreensão realizada no feito supracitado, assim como dos relatórios de investigação da operação e demais documentos, verificou-se que Steven poderia ser parte integrante da referida organização, responsável por realizar a clonagem de veículos roubados, havendo indícios de que conseguia material para Cristiano da Silva Vieira (denunciado no processo 039/2 16 0003365-8 e com prisão preventiva decretada no mesmo feito), realizar tal ato ilícito, falando claramente a respeito de ácido para adulterar chassi de carros e também falsificação de documentos.

[...]

Em cumprimento ao mandado de prisão temporária deferida neste feito incontinenti aos mandados de busca e apreensão na residência de Steven, foram apreendidos diversos objetos relacionados à falsificação de documentos públicos e particulares, como papéis de fibras luminosas, fotos de CNHs de diversas pessoas, estiletes, pesquisas de placas, carteira de condutor estrangeiro em nome de terceiros, dentre outros petrechos para falsificação

Tal apreensão, aliado a, análise das mídias, registros de conversas e demais informações constantes do celular do representado (conversas sobre a confecção de placas, clonagem de veículos e documentos, além de fotos de maquinário para fabricação de placas), constituem em indícios de autoria e materialidade delitiva praticado. Já a necessidade da prisão, advém do resguardo da ordem pública.

Os delitos em tese praticados são graves e possuem importante impacto na sociedade, tendo em vista que fomentam a prática de outros tantos crimes, igualmente graves, interferindo diretamente na segurança da população, já tão desgastada com tantos atos de violência.

Tais argumentos, aliados à possibilidade fuga, interferência na produção de provas pelo representado, que acaso solto, poderá ocultar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens e provas, notadamente quando seus comparsas, igualmente integrantes da organização criminosa encontram-se foragidos, são o bastante para evidenciar o periculum libertatis (fls. 155/157).

O Tribunal a quo, ao julgar o writ originário, manteve a prisão preventiva, asseverando:

De início, reproduzo os argumentos articulados no indeferimento liminar, tornando-os parte integrante das presentes razões de decidir:

"Examinando os autos, verifico que o paciente é investigado por receptação, clonagem de placas de veículos, uso e produção de documentação pública falsificada, sendo suspeito também de integrar organização criminosa voltada à subtração de automóveis em Viamão/RS.

Segundo os documentos encartados, desenvolve-se na origem operação investigativa denominada "Aliança do Crime ", cujo objetivo é desmantelar organização criminosa responsável por roubos, adulterações de sinais identificadores e receptações de veículos automotores. Por meio de interceptações telefônicas e de dados telefônicos computacionais, obteve-se acesso a conversas realizadas pelos investigados através do aplicativo whatsapp, o qual, conforme relato da autoridade policial, servia de instrumento da célula criminosa para arquitetar as atividades clandestinas.

Nessas comunicações, desvendou-se o modus operandi e a atuação específica dos tidos integrantes, cabendo a Steven, em tese, a confecção de placas, o fornecimento de materiais - ácido - para adulteração do chassi dos veículos subtraídos pelos demais pertencentes à organização, bem como o uso e a produção de documentos falsos - CRVL, CNH e procurações -. Em decorrência disso, a autoridade policial representou pela busca e apreensão de petrechos voltados à adulteração de sinais identificadores de veículos automotores e pela prisão temporária de Steven, pedidos deferidos pela Juíza de Direito, Dra. Andréia Marodin Hofmeister, em 19/05/2016.

O mandado de prisão foi cumprido em 21/05/2016, oportunidade na qual apreendidos papéis de fibras luminosas, fotos de CNH de diversas pessoas, estiletes, pesquisas de placas, carteira de condutor estrangeiro, etiquetas adesivas de cor prata e outros petrechos de falsificação, assim como se verificou no celular de Steven diversas fotos de maquinário utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para produção de placas automobilísticas.

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, seguido de manifestação ministerial favorável. Em 24/05/2016, a Juíza singular, Dr. Andréia Marodin Hofmeister, converteu a prisão temporária em preventiva, notadamente em atenção à garantia de ordem pública, à conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em paralelo, tramita a ação penal n.º 039/2.16.0003365-6, a qual corresponde à primeira fase da "Operação Aliança do Crime" ao que tudo indica, destinada a apurar com mais afinco as subtrações dos automóveis. Naquele processo, foram denunciados Cristiano da Silva Vieira e Ricardo Cecin Domingues, ambos com preventivas vigentes, com os quais Steven se comunica pelo whatsapp nas interceptações realizadas.

*Com efeito, não me deparo com ilegalidade ou vício na prisão preventiva decretada, eis que calcada em elementos concretos que apontam para o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. A materialidade dos delitos e os indícios de autoria sequer consistem em pontos de insurgência do impetrante, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.*

*De outro lado, o *periculum libertatis* vem evidenciado pela gravidade concreta dos delitos, a extrema ousadia do intento criminoso e notável articulação da célula desmantelada. Da documentação fornecida, percebe-se a profunda ramificação da suposta organização em foco, com delimitações específicas de tarefas desde a subtração de veículos automotores, passando pela adulteração dos sinais identificadores e de toda a documentação pertinente à rodagem e à revenda dos carros, resultando na passagem dos automóveis a terceiros. Steven é indicado como aquele membro responsável pela confecção das placas, dos documentos falsos necessários e, também, pelo fornecimento dos materiais indispensáveis à manipulação dos chassis.*

Em que pese, de fato, as atividades aludidas não contenham grave ameaça ou violência à pessoa, consistem em engrenagem essencial ao funcionamento da célula criminosa, pois estão intimamente relacionadas à ação de esquentar a res furtivae, viabilizando a efetiva obtenção do lucro intentado pela organização. Ao contrário do que argumenta o impetrante, as suspeitas que pairam sobre Steven não são de ínfima importância, sendo ele apontado pelos elementos indiciários como peça relevante e ativa do grupo.

Igualmente, consigno que as interceptações de dados telefônicos computacionais compreendem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversa supostamente de Steven com Cristiano da Silva Vieira, sendo que o paciente corriqueiramente estaria se dirigindo a este como "Chefe", revelando certo grau de hierarquia característico das organizações criminosas. Nesse quadro, destaco a informação constante dos autos no sentido de que alguns dos indivíduos denunciados no processo n.º 039/2.16.0003365-8 lograram saber da decretação de suas prisões antecipadamente, vindo a foragir e permanecer até o presente momento em lugar incerto, ao largo da responsabilização criminal.

A despeito de sua primariedade técnica. Steven apresenta ação penal em curso (001/2.07.0039237-9), com acusação formalizada de receptação e formação de quadrilha, demonstrando suposto envolvimento anterior com práticas clandestinas afins. No ponto, recorro que o STJ, em orientação uníssona, tem entendido que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela (v.g. RHC 67296/PI, Rei. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03X016).

Sob todos os aspectos abordados, percebo a prisão preventiva devidamente respaldada pelos vetores de garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo insuficientes, na espécie, as medidas cautelares alternativas ao cárcere.

(...)"

(...)

Atendo-me à segregação cautelar de Steven, evidencio a extrema sofisticação da célula criminosa, circunstância reluzente na vasta gama de apetrechos, utensílios e componentes apreendidos na residência do paciente, todos direcionados a falsificações de documentos públicos e particulares, cumprindo ainda consignar o maquinário específico para confecção de placas veiculares. Ressalto a apreensão de carteira de condutor estrangeiro (uruguaia), sinalizando probabilidade de atuação da organização para além das fronteiras nacionais, além dos indicativos de elo do paciente com o Estado de Santa Catarina, através da codenunciada Jéssica Soares Lewandowski (narrados em trecho da exordial não transcrito).

Com o relato do magistrado singular, concluo que, à distância, sequer há como precisar o grau de articulação do grupo, tampouco se mostra viável delimitar a ramificação de suas atividades, cabendo, neste momento, especialmente pela estreita cognição do Habeas Corpus, destacar os fortes indícios de que Steven consistia em engrenagem essencial do intrincado mecanismo em foco. Nesse espectro, saliento a informação a respeito do seccionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação policial em fases e da existência de ações penais em paralelo, atinentes a outros réus e, ao que tudo indica, a outras áreas da complexa organização desmantelada, como, por exemplo, a subtração dos veículos posteriormente "esquentados" a partir da suposta participação do paciente consistente na clonagem de placas e na falsificação dos documentos necessários.

Nesse diapasão, evidencio que todos os elementos abordados conduzem à verificação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, estando satisfeitos os requisitos insculpidos no art. 312 e no art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, justificada a custódia visando à garantia de ordem pública, à conveniência da instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes, na espécie, as medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 219/230).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de complexa e bem articulada organização criminosa, com nítida divisão de tarefas, conforme apurado em interceptações telefônicas, responsável pela subtração, receptação, clonagem de placas de veículos, uso e produção de documentação pública falsificada, a qual foi desvendada pela "Operação Aliança do Crime", o que demonstra a necessidade da cautela como garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva. Especialmente diante da notícia constante dos autos de que o recorrente responde a outro processo pela suposta prática de receptação e formação de quadrilha.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO
QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada as condenações anteriores transitadas em julgado pelos delitos de roubo e furto, bem como o fato de o paciente supostamente integrar associação criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais, o que exige atuação firme no sentido de evitar a reiteração delitiva.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

(...)

Habeas corpus não conhecido (HC 371.378/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito da Administração Pública, com a participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de servidores, apenas esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas - interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão -, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

2. Ordem denegada (HC 366.733/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/11/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na participação em complexa organização criminosa com atuação em várias unidades da Federação, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Havendo no acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no artigo 619 do CPP (Omissão, Contradição ou Obscuridade) é possível o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes como é o caso dos autos.

3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 70.905/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se justificada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual o recorrente é apontado como membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo-lhe confiada a responsabilidade pela disseminação da ideologia da facção e manutenção da disciplina na região.

2. É entendimento pacífico desta Corte que se justifica a prisão de membros de organizações criminosas como forma de interromper - ou ao menos diminuir - suas atividades.

3. A natureza notoriamente criminosa do PCC, bem como os registros bárbaros dos delitos resultantes de sua atividade, são suficientes para levar à conclusão de que seus membros são perigosos - em especial aqueles aos quais, como o recorrente, são confiadas tarefas específicas, denotando posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial na hierarquia do grupo.

4. *A fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.*

5. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*

6. *Recurso desprovido* (RHC 65.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0230557-5

RHC 75.411 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126678020168210039 02089028920168217000 126678020168210039 20163915274
2089028920168217000 70069987089

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STEVEN BERED SALDANHA (PRESO)
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES - RS052605 VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JADERSON DIOGO DE OLIVEIRA ARAÚJO
CORRÉU	: JESSICA SOARES LEWANDOWSKI
CORRÉU	: JOÃO LUIZ DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: JONATÃ CASSEMIRO DA ROSA
CORRÉU	: OSIEL BATISTA
CORRÉU	: TIAGO JACOB MOURA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.